



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 777-B, DE 2019 **(Do Sr. Marcelo Ramos)**

Acrescenta artigo ao Decreto-lei 288, de 28 de fevereiro de 1967, que regula a Zona Franca de Manaus e trata de produtos com uso de matéria-prima regional; tendo parecer: da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CRISTIANO VALE); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (relator: DEP. SIDNEY LEITE).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 7ºB. Ficam dispensados das exigências do processo produtivo básico, de que trata o caput do artigo 7º, produtos com uso de preponderância de matéria-prima regional proveniente do Estado do Amazonas.

§ 1o. Os critérios para fins de reconhecimento da preponderância de matéria-prima de origem regional referida no § 14, levará em conta pelo menos um dos seguintes atributos, de forma absoluta, relativa ou por importância:

I - volume;

II - quantidade;

III - peso; ou

IV - importância, tendo em vista a utilização no produto final.

Parágrafo 2º. Os critérios para fins de reconhecimento da preponderância de matéria-prima de origem regional referida no § 15 serão estabelecidos pelo Conselho de Administração da Suframa.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto Lei-288, de 28 de fevereiro de 1967, alterou as disposições da Lei n. 3.173, de 6 de julho de 1957, e regulou a Zona Franca de Manaus, programa de industrialização fundamental para o Estado do Amazonas.

Temos ciência de que no mundo moderno e numa economia globalizada e cada vez mais competitiva nenhum modelo industrial fundado exclusivamente em incentivos fiscais e barreiras à importação é sustentável e, portanto, é urgente a tarefa de diversificação da estratégia industrial no âmbito da Zona Franca de Manaus de forma a aumentar o mix de produtos e estimular uma indústria mais próxima das nossas vocações naturais.

Hoje a ZFM tem como polos principais duas rodas e eletroeletrônicos, esse último setor com sinalização do governo no Plano dos Primeiros Cem Dias de redução de imposto de importação, o que certamente, se confirmado, impactará negativamente a produção industrial no Amazonas.

O Estado do Amazonas não pode abrir mão dos incentivos atuais e dos setores instalados, sob pena de uma gravíssima crise econômica e social, com impactos inestimáveis na questão ambiental.

Por outro lado, é urgente criarmos condições para a instalação de uma chamada Bioindústria da Amazônia e este é o objetivo do presente projeto de lei.

O mecanismo que a legislação encontrou para evitar que o Polo Industrial de

Manaus fosse apenas um polo de montagem foi a obrigatoriedade de aprovação prévia e cumprimento de um Processo Produtivo Básico (PPB) estabelecendo as etapas da produção que devem estar instaladas em Manaus. Tal mecanismo é eficiente para a indústria hoje instalada no Amazonas, mas burocrático e desnecessário quando se trata de industrialização de matéria-prima regional, na medida em que o critério de preponderância de matéria-prima regional já é, por si só, suficiente para garantir o critério de valor adicionado.

Desta forma, propomos pelo presente Projeto de Lei a desobrigação de PPB quando o produto industrializado tiver preponderância de matéria-prima regional em volume, quantidade, peso ou importância.

Temos convicção de que tal medida estimulará a instalação no âmbito da Zona Franca de Manaus de indústrias de concentrados de açaí, buriti, de processamento da andiroba, da copaíba, de biocosméticos, de fitoterápicos e outras relacionadas às riquezas do Estado do Amazonas.

Certo de que estamos ajudando a Zona Franca de Manaus e milhares de trabalhadores e famílias que dela vivem contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2019.

Deputado **Marcelo Ramos**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 288, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Altera as disposições da Lei número 3.173 de 6 de junho de 1957 e regula a Zona Franca de Manaus.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, parágrafo 2º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

.....
CAPÍTULO II

Dos incentivos fiscais

.....
Art. 7º Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), e respectivas partes e peças, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de

sua alíquota ad valorem , na conformidade do § 1º deste artigo, desde que atendam nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB). (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.387, de 30/12/1991*)

§ 1º O coeficiente de redução do imposto será obtido mediante a aplicação da fórmula que tenha:

I - no dividendo, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e da mão-de-obra empregada no processo produtivo;

II - no divisor, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e de origem estrangeira, e da mão-de-obra empregada no processo produtivo. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.435, de 16/12/1975, com redação dada pela Lei nº 8.387, de 30/12/1991*)

§ 2º No prazo de até doze meses, contado da data de vigência desta lei, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo os coeficientes diferenciados de redução das alíquotas do Imposto sobre Importação, em substituição à fórmula de que trata o parágrafo anterior. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.435, de 16/12/1975, com redação dada pela Lei nº 8.387, de 30/12/1991*)

§ 3º Os projetos para produção de bens sem similares ou congêneres na Zona Franca de Manaus, que vierem a ser aprovados entre o início da vigência desta lei e o da lei a que se refere o § 2º, poderão optar pela fórmula prevista no § 1º. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.435, de 16/12/1975, com redação dada pela Lei nº 8.387, de 30/12/1991*)

§ 4º Para os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa até 31 de março de 1991 ou para seus congêneres ou similares, compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), constantes de projetos que venham a ser aprovados, no prazo de que trata o art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a redução de que trata o *caput* deste artigo será de oitenta e oito por cento. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.435, de 16/12/1975, com redação dada pela Lei nº 8.387, de 30/12/1991*)

§ 5º A exigibilidade do Imposto sobre Importação, de que trata o *caput* deste artigo, abrange as matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem empregados no processo produtivo industrial do produto final, exceto quando empregados por estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus, de acordo com projeto aprovado com processo produtivo básico, na fabricação de produto que, por sua vez tenha sido utilizado como insumo por outra empresa, não coligada à empresa fornecedora do referido insumo, estabelecida na mencionada Região, na industrialização dos produtos de que trata o parágrafo anterior. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.387, de 30/12/1991*)

§ 6º Os Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia estabelecerão os processos produtivos básicos no prazo máximo de cento e vinte dias, contado da data da solicitação fundada da empresa interessada, devendo ser indicados em portaria interministerial os processos aprovados, bem como os motivos determinantes do indeferimento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.387, de 30/12/1991, com redação dada pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001*)

§ 7º A redução do Imposto sobre Importação, de que trata este artigo, somente será deferida a produtos industrializados previstos em projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa que:

I - se atenha aos limites anuais de importação de matérias-primas, produtos

intermediários, materiais secundários e de embalagem, constantes da respectiva resolução aprovatória do projeto e suas alterações;

II - objective:

- a) o incremento de oferta de emprego na região;
- b) a concessão de benefícios sociais aos trabalhadores;
- c) a incorporação de tecnologias de produtos e de processos de produção compatíveis com o estado da arte e da técnica;
- d) níveis crescentes de produtividade e de competitividade;
- e) reinvestimento de lucros na região; e
- f) investimento na formação e capacitação de recursos humanos para o desenvolvimento científico e tecnológico. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.387, de 30/12/1991\)](#)

§ 8º Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

a) produtos industrializados os resultantes das operações de transformação, beneficiamento, montagem e recondicionamento, como definidas na legislação de regência do Imposto sobre Produtos Industrializados;

b) processo produtivo básico é o conjunto mínimo de operações, no estabelecimento fabril, que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.387, de 30/12/1991\)](#)

§ 9º Os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições e subposições 8711 a 8714 da Tabela Aduaneira do Brasil (TAB) e respectivas partes e peças, industrializados na Zona Franca de Manaus, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, de origem estrangeira e neles empregados, conforme coeficiente de redução estabelecido neste artigo, ao qual serão acrescidos cinco pontos percentuais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.387, de 30/12/1991\)](#)

§ 10. Em nenhum caso o percentual previsto no parágrafo anterior poderá ser superior a cem. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.387, de 30/12/1991\)](#)

§ 11. A alíquota que serviu de base para a aplicação dos coeficientes de redução de que trata este artigo permanecerá aplicável, ainda que haja alteração na classificação dos produtos beneficiados na Nomenclatura Comum do Mercosul. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011\)](#)

§ 12. O disposto no § 11 não se aplica no caso de alteração da classificação fiscal do produto decorrente de incorreção na classificação adotada à época da aprovação do projeto respectivo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011\)](#)

§ 13. O tratamento tributário estabelecido no *caput* e nos §§ 4º e 9º deste artigo, aplicáveis às posições 8711 a 8714, estende-se aos quadriciclos e triciclos e às respectivas partes e peças, independentemente do código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.755, de 10/12/2018\)](#)

§ 14. [\(VETADO na Lei nº 13.755, de 10/12/2018\)](#)

Art. 8º As mercadorias de origem nacional destinadas à Zona Franca com a finalidade de serem reexportadas para outros pontos do território nacional serão estocadas em armazéns, ou embarcações, sob controle da Superintendência e pagarão todos os impostos em vigor para a produção e circulação de mercadorias no país.

LEI Nº 3.173, DE 6 DE JUNHO DE 1957
(Revogada pelo Decreto-Lei Nº288, de 28 d3 Fevereiro de 1967)

Cria uma zona franca na cidade de Manaus, capital do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criada em Manaus, capital do Estado do Amazonas, uma zona franca para armazenamento ou depósito, guarda, conservação, beneficiamento e retirada de mercadorias, artigos e produtos de qualquer natureza, provenientes do estrangeiro e destinados ao consumo interno da Amazônia, como dos países interessados, limítrofes do Brasil ou que sejam banhados por águas tributárias do rio Amazonas.

Art. 2º O Governo Federal fará demarcar, nas imediações da cidade, à margem do rio Negro e em lugar que reúna condições de calado e acostagem satisfatórias, uma área de terras não inferior a duzentos hectares, onde ficará localizada a zona franca, com as instalações e serviços adequados ao seu funcionamento.

§ 1º As terras destinadas à zona franca criada nesta lei serão obtidas por doação do Governo do Estado do Amazonas ou mediante desapropriação para fins de utilidade pública, na forma da legislação em vigor.

§ 2º Será estudada a adaptabilidade da ilha de Marapatá, em frente a Manaus, como área complementar da zona franca, reservada a certos produtos que possam nela ser depositados, para fins de beneficiamento, sem possibilidade de deterioração que lhes diminuam o valor comercial.

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei de nº 777, de 2019, de autoria do Deputado Marcelo Ramos, visa a incentivar o desenvolvimento de uma bioindústria na Amazônia. Para isso, altera o Decreto-Lei 288, de 28 de fevereiro de 1967, de modo a dispensar os produtos produzidos com preponderância de matéria-prima regional da obrigação de atender ao processo produtivo básico (PPB) a fim de conseguirem a isenção do Imposto sobre Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Importados (IPI).

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega para análise desta Comissão o Projeto de Lei de nº 777, de 2019,

de autoria do Deputado Marcelo Ramos, visa a incentivar o desenvolvimento de uma bioindústria na Amazônia. Para isso, dispensa os produtos produzidos com preponderância de matéria-prima regional da obrigação de atender ao processo produtivo básico (PPB) a fim de conseguirem a isenção do Imposto sobre Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Importados (IPI).

O propósito é louvável. Como bem afirma o nobre Autor da proposição, urge o estabelecimento de uma bioeconomia na Amazônia, como alternativa a atividades predatórias como a venda ilegal de madeira e o garimpo, que tão justamente vem causando indignação internacional nos nossos dias.

O PL em análise cria novo artigo no Decreto-Lei nº 288, de 2019, que regula a Zona Franca de Manaus. O novo dispositivo dispensa os produtos com preponderância de matéria-prima regional da exigência de atendimento PPB. A preponderância seria reconhecida pelos atributos de volume, quantidade, peso ou importância, de forma absoluta ou relativa. Esses atributos seriam estabelecidos pelo Conselho de Administração da Suframa. A redação praticamente espelha a do art. 3º do Decreto nº 8.597 de 2015, da Presidência da República. O Decreto regulamenta a Lei nº 11.898, de 2009, Lei que criou a assim chamada “Zona Franca Verde” – incentivo concedido pelo Governo Federal para produção industrial nas Áreas de Livre Comércio com preponderância de matéria-prima de origem regional.

Se os propósitos do Autor são louváveis, o mesmo, porém, não se pode dizer dos meios escolhidos para atingi-los. Não nos parece recomendável que uma lei de iniciativa Parlamentar estabeleça atividades detalhadas que serão, necessariamente, desenvolvidas por órgãos do Poder Executivo. Entretanto, parece ser esse o caso da proposição em tela, especialmente ao prever, em seu “Parágrafo 2º”, que “Os critérios para fins de reconhecimento da preponderância de matéria-prima de origem regional referida no § 15 serão estabelecidos pelo Conselho de Administração da Suframa”. À luz do art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, a proposição poderia estar eivada de inconstitucionalidade, por padecer de vício formal de iniciativa.

Entretanto, não é necessária a atribuição de nova competência a órgão do Executivo, ou a pouco recomendável reprodução em Lei de matéria de Decreto presidencial. Basta a equiparação da Zona Franca de Manaus à Zona Franca Verde, para fins de concessão do incentivo, por meio de uma simples remissão à Lei nº 11.898, de 2009. Essa Lei, como dissemos, foi regulamentada pelo Decreto nº 8.597 de 2015. Em cumprimento a este Decreto, o Conselho de Administração da Suframa já estabeleceu, na Resolução nº 1, de 26 de fevereiro de 2016, os critérios de reconhecimento da predominância e da preponderância das matérias-primas de origem regional para efeitos de fruição de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

À época, essa Portaria da Suframa foi amplamente saudada como capaz de atender plenamente aos propósitos do estabelecimento de uma economia verde nas Áreas de Livre Comércio da Amazônia: “*Faz brilhar os olhos. Os técnicos daqui tiveram um momento tipo ‘Eureca’*”, declarou então um representante da Federação do Comércio do Estado do Amapá (Fecomércio-AP)¹.

¹ Disponível em: http://www.suframa.gov.br/suf_pub_noticias.cfm?id=18638. Acesso em 2/9/2019.

Por fim, para que a exploração de matéria-prima regional se dê em caráter sustentável, julgamos conveniente explicitar que a fruição do benefício tributário exigirá a autorização expressa dos órgãos ambientais competentes, em tudo aquilo que for pertinente às matérias-primas regionais utilizadas. Destarte, efetuamos essas alterações no Substitutivo anexo.

Do ângulo legal e orçamentário, é preciso enfim alertar que, em cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a proposição que conceder ou ampliar incentivo de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, além de atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias. Entretanto, o projeto de lei em exame não apresenta essas estimativas e demonstrações, o que poderá, eventualmente, ser percebido como inviabilidade orçamentária-financeira da proposição. O juízo definitivo sobre a matéria, entretanto, caberá à douta Comissão de Finanças e Tributação.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão, pela **aprovação** do PL nº777, de 2019, **na forma do Substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2019.

Deputado CRISTIANO VALE
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 777, DE 2019

Acrescenta artigo ao Decreto-lei 288, de 28 de fevereiro de 1967, que regula a Zona Franca de Manaus e trata de produtos com uso de matéria-prima regional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §1º do art. 3º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

§1º Excetuam-se da isenção fiscal prevista no caput deste artigo as seguintes mercadorias: armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo quanto a estes (posições 3303 a 3307 da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB), se destinados, exclusivamente, a consumo interno na Zona Franca de Manaus ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, dispensado o atendimento de processo produtivo básico desde que presentes as condições estabelecidas no regulamento de que trata o art. 26, §1º da Lei nº11.898, de 2009, observada a legislação ambiental pertinente.” (NR)

Art. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2019.

Deputado CRISTIANO VALE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou com substitutivo o Projeto de Lei nº 777/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cristiano Vale.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Átila Lins - Presidente, Jesus Sérgio e Sidney Leite - Vice-Presidentes, Alan Rick, Charles Fernandes, Coronel Chrisóstomo, Delegado Pablo, Edmilson Rodrigues, Eduardo Costa, José Ricardo, Marcelo Ramos, Paulo Guedes, Rafael Motta, Aline Gurgel, Célio Moura, Cristiano Vale, Haroldo Cathedral, João Daniel, Otaci Nascimento e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2019.

Deputado ÁTILA LINS
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA AO PROJETO DE LEI Nº 777, DE 2019

Acrescenta artigo ao Decreto-lei 288, de 28 de fevereiro de 1967, que regula a Zona Franca de Manaus e trata de produtos com uso de matéria-prima regional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §1º do art. 3º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

§1º Excetuam-se da isenção fiscal prevista no caput deste artigo as seguintes mercadorias: armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo quanto a estes (posições 3303 a 3307 da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB), se destinados, exclusivamente, a consumo interno na Zona Franca de Manaus ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, dispensado o atendimento de processo produtivo

básico desde que presentes as condições estabelecidas no regulamento de que trata o art. 26, §1º da Lei nº11.898, de 2009, observada a legislação ambiental pertinente.” (NR)

Art. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2019.

Deputado ÁTILA LINS
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 777-A, DE 2019

Acrescenta artigo ao Decreto-lei 288, de 28 de fevereiro de 1967, que regula a Zona Franca de Manaus e trata de produtos com uso de matéria-prima regional.

Autor: Deputado MARCELO RAMOS

Relator: Deputado SIDNEY LEITE

I – RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 777/19**, de autoria do nobre Deputado Marcelo Ramos, acrescenta um art. 7º-B ao Decreto-Lei nº 288, de 28/02/67, dispensando das exigências do processo produtivo básico de que trata o *caput* do art. 7º do mesmo Decreto-Lei produtos com uso de preponderância de matéria-prima regional proveniente do Estado do Amazonas. O § 1º deste novel dispositivo preconiza que os critérios para fins de reconhecimento da preponderância de matéria-prima de origem regional referida no § 14 – não especificado o artigo a que se vincula – levarão em conta pelo menos um dos seguintes atributos, de forma absoluta, relativa ou por importância: volume, quantidade, peso ou importância, tendo em vista a utilização no produto final. Por fim, o § 2º do artigo acrescentado determina que os critérios para fins de reconhecimento da preponderância de matéria-prima de origem regional referida no § 15 – igualmente, não identificado o artigo a que se vincula – serão estabelecidos pelo Conselho de Administração da Suframa.

Na justificção do projeto, o ilustre Autor considera urgente a tarefa de diversificação da estratégia industrial no âmbito da Zona Franca de Manaus de forma a aumentar o rol de produtos e estimular uma indústria mais



próxima das nossas vocações naturais. Registra que, atualmente, os principais polos da ZFM são os de duas rodas e de eletroeletrônicos, este último com sinalização do atual governo, no Plano dos Primeiros Cem Dias, de redução de imposto de importação, o que, se confirmado, em sua opinião, impactará negativamente a produção industrial no Amazonas.

A seu ver, o Estado do Amazonas não pode abrir mão dos incentivos atuais e dos setores instalados, sob pena de uma gravíssima crise econômica e social, com impactos inestimáveis na questão ambiental. Defende, por outro lado, ser urgente a criação de condições para a instalação de uma chamada Bioindústria da Amazônia, sendo este o objetivo do projeto em tela.

O ilustre Autor lembra que o mecanismo encontrado pela legislação para evitar que o Polo Industrial de Manaus fosse apenas um polo de montagem consistiu na obrigatoriedade de aprovação prévia e cumprimento de um processo produtivo básico (PPB) estabelecendo as etapas da produção que devem estar instaladas em Manaus. Tal mecanismo, em seu ponto de vista, é eficiente para a indústria hoje instalada no Amazonas, mas burocrático e desnecessário quando se trata de industrialização de matéria-prima regional, na medida em que o critério de preponderância de matéria-prima regional já é, por si só, suficiente para garantir o critério de valor adicionado.

Desta forma, sua iniciativa busca a desobrigação de PPB quando o produto industrializado tiver preponderância de matéria-prima regional em volume, quantidade, peso ou importância. Em sua opinião, tal medida estimulará a instalação no âmbito da Zona Franca de Manaus de indústrias de concentrados de açaí, buriti, de processamento da andiroba, da copaíba, de biocosméticos, de fitoterápicos e outras relacionadas às riquezas do Estado do Amazonas.

O Projeto de Lei nº 777/19 foi distribuído em 20/03/19, pela ordem, às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a



proposição ao primeiro daqueles Colegiados em 21/03/19, foi designado Relator, em 28/03/19, o eminente Deputado Sidney Leite. Posteriormente, em 09/05/19, recebeu a Relatoria o ínclito Deputado Cristiano Vale. O Parecer do Relator, pela aprovação da proposição na forma de substitutivo de sua autoria, foi aprovado por aquela Comissão em sua reunião de 25/09/19.

O **substitutivo da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia** adota caminho diverso para lograr o intento buscado pela proposição em pauta. Por meio de alteração do § 1º do art. 3º do Decreto-Lei nº 288/67, ele equipara a ZFM à Zona Franca Verde, assim chamado o regime fiscal instituído pelos arts. 26 e 27 da Lei nº 11.898, de 08/01/09. Mediante tal regramento, isentam-se do IPI os produtos industrializados nas Áreas de Livre Comércio de Tabatinga, de Guajará-Mirim, de Macapá e Santana, de Brasiléia, com extensão para Epiaciolândia, e de Cruzeiro do Sul em cuja composição final haja preponderância de matérias-primas de origem regional, provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral ou agrossilvopastoril, aplicando-se essa isenção tanto no consumo interno nesses enclaves quanto à comercialização em qualquer outro ponto do território nacional. A modificação proposta no substitutivo acrescenta a previsão de que tais produtos estarão dispensados do atendimento de processo produtivo básico.

Em 11/09/19, foi apresentado o Requerimento nº 2.373/19, de autoria do insigne Autor, que requeria a revisão do despacho inicial apostado ao projeto sob exame, de modo que este também fosse apreciado pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Mencionado pleito foi, no entanto, indeferido pelo Presidente da Câmara dos Deputados em 03/10/19.

Encaminhada a proposição ao nosso Colegiado em 01/10/19, cominamo-nos, em 30/10/19, a honrosa missão de relatar a matéria. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental a tanto destinado, em 12/11/19.



Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto submetido a nossa apreciação trata, em última análise, da viabilidade futura da Zona Franca de Manaus. Como tal, é matéria das mais importantes para a Amazônia – e, em decorrência, para o País. De fato, a ZFM representa a mais bem-sucedida experiência brasileira de desenvolvimento regional. Graças ao seu funcionamento, implantou-se na capital do Amazonas um pujante polo industrial. Seus benéficos reflexos econômicos e sociais têm permitido a geração de emprego e renda, a ocupação do território amazônico e a preservação da Floresta Amazônica. Por conseguinte, o fortalecimento da Zona Franca de Manaus interessa não apenas à cidade de Manaus e ao Estado do Amazonas, mas a todo o Brasil.

Muito embora a atual sistemática de operação da Zona Franca de Manaus apresente excelentes resultados econômicos e sociais, não se pode esquecer que a realidade é dinâmica. Mudanças na orientação da política comercial seguida pelo País têm o potencial de afetar significativamente a ZFM, de forma muitas vezes profunda e imprevista.

Hoje, os principais polos fabris da ZFM são os de duas rodas e de eletroeletrônicos. Assim, pode-se imaginar que eventuais alterações na demanda doméstica ou nas alíquotas dos impostos de importação desses produtos afetarão sobremaneira a competitividade da Zona Franca de Manaus. Na verdade, este raciocínio não se aplica apenas a motocicletas ou equipamentos eletrônicos, mas, de forma geral, a qualquer linha de produção em relação à qual a ZFM não apresente vantagens competitivas naturais.



Em nossa opinião, a viabilidade econômica da Zona Franca de Manaus a longo prazo será tão mais reforçada quanto mais incentivado o emprego das matérias-primas e das tradições amazônicas. Com efeito, são estes os fatores que não encontram semelhança em nenhum lugar do planeta. Em consequência, os produtos que daí resultarem também serão únicos, inimitáveis.

É o caso específico dos produtos industrializados em cuja composição final haja preponderância de matérias-primas de origem regional, provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral ou agrossilvopastoril. Cremos que tais produtos devem ser objeto de um incentivo adicional, por representarem as vantagens comparativas intrínsecas da ZFM.

Tanto a proposição em tela quanto o substitutivo da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia buscam conferir o mesmo incentivo adicional àqueles produtos: a desobrigação de que sua industrialização deva atender os critérios de processo produtivo básico (PPB). O PPB foi definido pelo art. 1º da Lei nº 8.387, de 30/12/91, como "*o conjunto mínimo de operações, no estabelecimento fabril, que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto*". Em termos resumidos, o processo produtivo básico consiste das etapas fabris mínimas a serem cumpridas pelas empresas na ZFM quando da fabricação de um produto como condição necessária para a fruição dos benefícios fiscais lá vigentes.

A obrigatoriedade de atendimento de um projeto de industrialização na Zona Franca de Manaus a um PPB foi estabelecida como salvaguarda para que as operações no enclave não se limitassem à mera montagem de partes pré-fabricadas oriundas do exterior. Busca-se, assim, fazer com que o desenvolvimento de tecnologia e o consequente aumento do valor adicionado local sejam algumas das contrapartidas às isenções tributárias associadas ao funcionamento da ZFM.

Estamos de acordo com o ilustre Autor em sua observação de que esse mecanismo é eficiente para a indústria hoje instalada no Amazonas, mas burocrático e desnecessário quando se trata de industrialização de matéria-prima regional. De fato, parece-nos evidente que a preponderância de



emprego de matéria-prima regional já é, por si só, suficiente para garantir o critério de valor adicionado local. Assim, consideramos razoável a proposta, presente em ambas as proposições submetidas a nossa análise, de dispensar aqueles produtos da exigência de cumprir um protocolo de processo produtivo básico.

Como fizemos na Reforma Tributária, ao criar um Fundo de Diversificação Econômica para o Estado do Amazonas a fim de pesquisar e desenvolver novos modais econômicos, importante adaptar a realidade de tais culturas produtivas – muito relacionados a produtos primários ou semielaborados - ao nível de governança exigido para se instalar na Zona Franca de Manaus.

Como sabido, qualquer sistema produtivo, para fazer jus aos incentivos e operar na área de abrangência da ZFM, deve aprovar o processo produtivo básico de seu produto na SUFRAMA, que o faz através de seu Conselho de Administração. Apenas depois da aprovação do PPB que a produção e venda com incentivos é autorizada.

Em nossa cognição, a instituição destas exigências é perfeitamente cabível. Contudo, para certas vocações regionais do Estado do Amazonas, como industrialização de frutas e extratos praticamente exclusivos da região, o nível de controle regulatório não se amolda ao que os produtores do Estado e seus parceiros comerciais podem suportar. Como denota a doutrina de regulação econômica, um alto custo de entrada em determinado segmento pode suprimir iniciativas empresariais louváveis e diminuir a concorrência, privilegiando agentes já estabelecidos ou com capacidade econômica notável.

Assim, sob o auspício de facilitar a produção de artigos industriais derivados de matérias-primas regionais, entende-se proporcional e harmônico excetuar do PPB produtos industriais cuja preponderância na composição deriva de matéria-prima regional.

Os caminhos escolhidos para a concretização da iniciativa diferem, no entanto. O Projeto de Lei nº 777/19 preconiza a medida por meio de artigo acrescentado ao Decreto-Lei nº 288, de 28/02/67. Já o substitutivo da CINDRA opta por modificar a redação do § 1º do art. 3º do mesmo Decreto-Lei.

Em continuidade ao fomento de novos arranjos produtivos na



região amazônica, relevante fomentar a utilização de matérias-primas de origem animal, vegetal e mineral por estabelecimentos localizados na Zona Franca Verde. Atualmente, a redação do art. 6º do Decreto-Lei Nº 1.435/75 apenas autoriza o incentivo tributário aos produtos com matéria-prima agrícola e extrativa vegetal, excetuada a pecuária.

Em nossa cognição, impossibilidade de se comercializar as matérias-primas de origem mineral e animal sem isenção de IPI não se compatibiliza as necessidades do interior amazônico, em que é muito predominante a agricultura familiar e arranjos produtivos locais relacionados ao solo. Assim, deve-se corrigir a redação do Decreto-Lei da Zona Franca Verde para possibilitar que os Municípios da Amazônia Ocidental e do Amapá forneceram insumos regionais para compradores.

Entende-se que a iniciativa, que se apresenta no substitutivo, contribuirá para a alavancagem econômica da Amazônia brasileira, pois possibilitará a compra de insumos de origem animal, vegetal e mineral com incentivo tributário pleno e manutenção dos créditos vinculados às operações. Significará, ainda, a abertura de novos mercados e possível acesso a melhores insumos, o que pode aumentar a produtividade, reduzir custos de transação e melhorar a alocação de recursos das atividades econômicas da Amazônia. Assim, será oferecida emenda justamente com o intuito em tela.

Paralelamente, conquanto estejamos de acordo com o conteúdo das duas proposições, cremos que ambas merecem reparos quanto à precisão que deve presidir a elaboração de um texto legal. No caso do projeto de lei, os parágrafos do artigo por ele introduzido ao Decreto-Lei nº 288/67 fazem referência a §§ 14 e 15 – presumivelmente do art. 7º – que, simplesmente, não estão presentes no texto vigente da norma. Ademais, o novo artigo é numerado como 7º-B, apesar de o Decreto-Lei não conter um art. 7º-A.

Por sua vez, o substitutivo acrescenta a medida ao final de um dispositivo do Decreto-Lei que trata de assunto diverso: a especificação das mercadorias estrangeiras excepcionadas da isenção do imposto de importação e do IPI. Se implementada a alteração, resultaria, a nosso ver, um texto desprovido de clareza e precisão. A mencionar, ainda, que referida modificação não guarda nenhuma relação com suposta equiparação da ZFM à Zona Franca Verde – assim entendida a isenção do IPI incidente sobre a comercialização no território nacional dos produtos elaborados nas áreas de livre comércio com



preponderância de matérias-primas regionais –, como argumentado no parecer daquele egrégio Colegiado. Com efeito, tais produtos, quando manufaturados na Zona Franca de Manaus, já têm sua comercialização no restante do País isenta do IPI. A medida proposta, na verdade, é outra: a desobrigação de que esses produtos tenham sua fabricação sujeita a atendimento de processo produtivo básico.

Assim, tomamos a iniciativa de oferecer um substitutivo que preserve o mérito das proposições analisadas, evitando os pontos acima mencionados.

Por estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 777-A, de 2019, com substitutivo de nossa autoria, em anexo, e pela rejeição do substitutivo da douta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.**

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado SIDNEY LEITE
Relator



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 777-A, DE 2019

Aprimora o mecanismo de Processo Produtivo Básico para produtos com predominância de matéria prima regional e aperfeiçoa as regras para fruição de incentivos em insumos regionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aprimora o mecanismo de Processo Produtivo Básico para produtos com predominância de matéria prima regional e aperfeiçoa as regras para fruição de incentivos em insumos regionais.

Art. 2º Acrescente-se o art. 7º-A ao Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a seguinte redação:

“Art. 7º-A. Ficam dispensados da comprovação de atendimento de nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus em cuja composição final haja preponderância de matérias-primas de origem regional, provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral ou agrossilvopastoril, conforme definido em regulamento.”

Art. 3º O caput do art. 6º do Decreto-Lei Nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 6º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os produtos elaborados com matérias-primas de origem animal, vegetal, mineral e agrossilvopastoril, por estabelecimentos localizados na área definida pelo § 4º do art. 1º do Decreto-lei Nº 291, de 28 de fevereiro de 1967.

.....
§ 2º Os incentivos fiscais previstos neste artigo aplicam-se,



exclusivamente, aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos tenham sido aprovados pela SUFRAMA, observado o art. 7-A do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado SIDNEY LEITE
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 777-A, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 777/2019, com substitutivo, e pela rejeição do substitutivo adotado pela Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sidney Leite.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Félix Mendonça Júnior - Presidente, Zé Neto e Dr. Fernando Máximo - Vice-Presidentes, Augusto Coutinho, Carlos Chiodini, Florentino Neto, Jadyel Alencar, Luiz Gastão, Rodrigo Gambale, André Figueiredo, Any Ortiz, Daniela Reinehr, Eriberto Medeiros, Julio Lopes, Keniston Braga, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Rodrigo Valadares, Sidney Leite e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2023.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 777-A, DE 2019**

Aprimora o mecanismo de Processo Produtivo Básico para produtos com predominância de matéria prima regional e aperfeiçoa as regras para fruição de incentivos em insumos regionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aprimora o mecanismo de Processo Produtivo Básico para produtos com predominância de matéria prima regional e aperfeiçoa as regras para fruição de incentivos em insumos regionais.

Art. 2º Acrescente-se o art. 7º-A ao Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a seguinte redação:

“Art. 7º-A. Ficam dispensados da comprovação de atendimento de nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus em cuja composição final haja preponderância de matérias-primas de origem regional, provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral ou agrossilvopastoril, conforme definido em regulamento.”

Art. 3º O caput do art. 6º do Decreto-Lei Nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 6º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os produtos elaborados com matérias-primas de origem animal, vegetal, mineral e agrossilvopastoril, por estabelecimentos localizados na área definida pelo § 4º do art. 1º do Decreto-lei Nº 291, de 28 de fevereiro de 1967.

.....



§ 2º Os incentivos fiscais previstos neste artigo aplicam-se exclusivamente, aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos tenham sido aprovados pela SUFRAMA, observado o art. 7- A do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão em 20 de setembro de 2023.

Deputado Félix Mendonça Júnior
Presidente



FIM DO DOCUMENTO